



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.774 - SP (2014/0019332-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ALAN DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. SÚMULA 443/STJ.

1. O acórdão recorrido guarda fundamentação inidônea, merecendo ser corrigido na via especial, porque não buscou apoio em elementos subjetivos e concretos que permitissem a elevação da causa de aumento de pena em percentual superior a 1/3, limitando-se o Juízo *a quo* a justificá-lo em critérios matemáticos.
2. Impossibilidade de, em recurso da defesa, suprir a omissão de fundamentação das instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.774 - SP (2014/0019332-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha autoria (fls. 251/253), por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado e concedi *habeas corpus* de ofício, em razão de ilegalidade flagrante, a fim de reduzir a fração de aumento para 1/3.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAJORAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. SÚMULA 443/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento. Habeas corpus concedido de ofício.

No presente recurso (fls. 263/266), o agravante alega, em síntese, que a majoração da pena em razão da incidência das qualificadoras do emprego de arma e do concurso de pessoas enseja o incremento acima do mínimo legal de 1/3, pois o réu utilizou-se de *modus operandi* extremamente gravoso.

Pede o provimento do agravo regimental, para que seja alterada a decisão no parte concernente ao reconhecimento do *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.774 - SP (2014/0019332-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, alega-se, em síntese, que a majoração da pena em razão da incidência das qualificadoras do emprego de arma e do concurso de pessoas enseja o incremento acima do mínimo legal de 1/3, pois o réu utilizou-se de *modus operandi* extremamente gravoso.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fl. 253):

[...]

Destarte, em razão da existência de duas causas de aumento de pena, foi aplicado o patamar de 3/8 apenas pelo critério aritmético, ou seja, em decorrência do número de majorantes, o que evidencia ilegalidade, porquanto o critério de elevação da reprimenda na terceira fase da dosimetria possui caráter subjetivo, e não meramente matemático, a depender, pois, das circunstâncias do caso concreto, conforme orienta a Súmula 443/STJ.

Aplico, portanto, a fração mínima de 1/3 em razão das causas de aumento de pena.

[...]

A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme a Súmula 443/STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Verifica-se, no presente caso, que as instâncias ordinárias não fundamentaram concretamente a elevação da reprimenda em razão da incidência das causas de aumento, cingindo-se a justificar a elevação com base em argumentos aritméticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz singular decidiu que (fls. 113/114):

[...]

Incidentes duas causas especiais de aumento de pena contidas no artigo 157, parágrafo 20, incisos 1 e II, portanto, majoro a pena em 3/8, para somar 5 anos e 16 meses de reclusão e 13 dias-multa. Conforme entendimento jurisprudencial firmado no extinto Tribunal de Alçada Criminal, em se tratando de roubo com mais de uma qualificadora, deve ser adotado o critério aritmético que muito embora não seja impositivo, consiste em critério objetivo e hábil a fixar com adequação a pena na hipótese. Assim, em se tratando de uma causa de aumento, majora-se a pena de 1/3; em sendo duas causas, aumenta-se de 3/8; três causas, aumenta-se de 5/12; quatro causas, aumenta-se de 11/24; e cinco causas, aumenta-se a pena de 1/2.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, dispôs que (fl. 182):

[...]

Em terceira fase, pela presença das duas causas de aumento de pena concernente ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, conforme acima aludido, a sanção imposta foi acertadamente majorada em 3/8, totalizando uma reprimenda de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 13 (treze) dias multa, no patamar mínimo legal.

[...]

Sendo assim, por mais que o *modus operandi* tenha sido extremamente gravoso, como alega a acusação, a Corte de origem deveria ter fundamentado concretamente a exasperação, utilizando-se, portanto, de fundamentação estritamente subjetiva, não podendo este Tribunal Superior suprir a omissão, mormente em recurso exclusivo da defesa.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0019332-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.774 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025006420128260278 2292012 25006420128260278 2780120120025002

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALAN DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ALAN DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.